



**OLIMPO ENGENHARIA**

CNPJ: 23.920.055/0001-15.

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1856,

Bosque da Saúde, Cep: 78050-000, Cuiabá-MT.

licitacoes@olimpoengenharia.com.br

Tel. 65 3027-4585 / 65 99981-8418

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - MT**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2023 PROCESSO N. 093/2023**

**FERREIRA E CIA LTDA, CNPJ: 23.920.055/0001-15**, com sede a Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 1856, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP: 78050-000, Telefone: (65) 3028-4200, E-mail: juridicos.mep@gmail.com, vem através deste, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem respeitosamente perante vossa senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Apesar da presente IMPUGNAÇÃO estar sendo apresentada de maneira INTEMPESTIVA, o órgão tem o dever de realizar a revisão das cláusulas aqui apontadas por se tratar de uma ilegalidade presente no Edital que restringe totalmente a competitividade do certame, conforme Acórdão 1414/2023 - TCU-PLENÁRIO, abaixo:

Relator: JORGE OLIVEIRA  
Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. **Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.** 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (ACORDÃO 1414/2023 TCU-PLENÁRIO; RELATOR: JORGE OLIVEIRA; 12 de julho de 2023).

Dessa forma, conforme a decisão emitida pelo Tribunal de Contas da União, o órgão tem por obrigação realizar a revisão das cláusulas que aqui estão sendo discutidas que ferem os princípios básicos da

administração pública, onde está sendo restringido totalmente a competitividade do certame.

## **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim relacionada:

**11.5. Documentação relativa à Qualificação Econômica – Financeira**

**I) Garantia de participação na licitação, nas mesmas modalidades previstas no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, que terá o valor mínimo constante de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

**I.1.) A garantia será de a 1% (um por cento) do valor estimado e deverá ser apresentada a Tesouraria Municipal, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à licitação,** nas seguintes modalidades: em moeda corrente do país, títulos da dívida pública, fiança bancária e seguro garantia, conforme parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93, incisos I, II e III. do objeto da contratação.

Sucedem que, tais exigências se mostram absolutamente abusivas, pois diminuem o caráter competitivo do certame.

## **II – DA ILEGALIDADE**

### **II.1 – DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM MOMENTO ANTERIOR À SESSÃO**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O edital restringe a participação de possíveis empresas interessadas, no momento em que exige a prestação de garantia em momento anterior a a abertura sessão.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tal exigência é totalmente descabida, e, ainda diminuem o caráter competitivo do certame, indo contrário às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Ao exigir a prestação de garantia em momento anterior a licitação, o órgão impossibilita as empresas interessadas em participar do certame, tendo em vista, que a exigência é totalmente desarrazoada.

As imposições restritivas contidas no presente edital demonstram evidente ofensa ao princípio da isonomia e impessoalidade, bem como ao caráter competitivo do certame ora que, **a exigência antecipada do valor em forma de garantia, é prevista somente na fase de contratação.**

O art. 56, da Lei 8.666/93 é cristalino quanto ao momento em que a garantia deverá ser exigida qual seja, no momento da contratação, senão vejamos:

**Art. 56.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.**

Como esta licitação se trata de obra e serviços, a empresa deve apresentar garantia em relação aos serviços a serem prestados a critério

da autoridade competente, conforme descrito no art 56 da Lei 8666/93, redacionada acima, porém, a **Lei é clara que essa exigência deve ser feita em fase de contratação, e não antes de ocorrer a licitação conforme exige o Edital.**

Além disso, cumpre destacar que o **Tribunal de Contas da União tem entendido que exigir a prestação de garantia anterior à data da licitação é uma exigência abusiva e que restringe o caráter competitivo do certame, conforme Acórdão 804/2016 - TCU-PLENÁRIO, abaixo:**

Sumário: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO. GARANTIA EXIGIDA EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DE OBRAS DE LOTES DISTINTOS, EM VEZ DA OBRA ESPECÍFICA DE INTERESSE DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A FONTE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA CADA OBRA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA OITIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA SEGUNDA OITIVA. SINALIZAÇÃO DO ENTE QUANTO À POSSÍVEL INICIATIVA PRÓPRIA DE ANULAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. **É irregular a fixação em edital de licitação de data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia, consoante precedente Acórdão 557/2010 - Plenário.** 2. Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote. 3. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula 247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação adequar-se-ão a essa divisibilidade. (ACORDÃO 804/2016 TCU-PLENÁRIO; RELATOR: AUGUSTO SHERMAN; 06 de abril de 2016).

Como se não bastasse, a exigência prevista em edital aqui discutida fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação

ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

“6 °Princípio da motivação:

**17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando- lhes os fundamentos de direito e de fato**, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115) (Grifo nosso)

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”

Conclui-se que, a cláusula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpra com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.


### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada **PROCEDENTE**, com efeito para:

- a) Que seja excluída a exigência de garantia de 1% (um por cento) anterior à data de licitação quantitativo, tendo em vista que é uma exigência que deve ser feita somente na fase de contratação.**

Nestes termos, pede e espera deferimento

Cuiabá-MT, 20 de outubro de 2023.



Priscila Consani das Mercês

OAB/MT 18.569-B

Representante Legal